

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017

(Do Sr. NILTO TATTO)

Altera dispositivo da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 82 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para estabelecer norma de caráter geral segundo a qual incumbirá às partes efetuar o pagamento das taxas ou custas judiciais somente após o trânsito em julgado da decisão final.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes, exceto quanto às taxas ou custas judiciais que não constituam preparo de recurso, o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe às partes prover o pagamento das taxas ou custas judiciais que não constituam preparo de recurso após o trânsito em julgado da decisão final, ressalvado o disposto no âmbito do art. 88 desta Lei e demais disposições em sentido contrário.

§ 2º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica, ressalvado o disposto no âmbito do *caput* e § 1º deste artigo.

§ 3º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de modificar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), com vistas a estabelecer norma processual civil de caráter geral, mas que admitirá exceções (como nos casos de jurisdição voluntária), segundo a qual passará a incumbir às partes efetuar o pagamento das taxas ou custas judiciais somente após o trânsito em julgado da decisão final.

Trata-se de outorgar a todos tratamento jurídico semelhante ao que já é conferido, pelo aludido diploma legal no âmbito do *caput* de seu art. 91, à Fazenda Pública, ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Segundo esse dispositivo, permite-se que as despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública sejam pagas ao final pelo vencido.

Essa medida legislativa objetiva dar plena efetividade à garantia do livre acesso ao Poder Judiciário e evitar que a exigência de pagamento antecipado de taxas ou custas judiciais hoje prevista em lei constitua verdadeiro óbice ao ajuizamento de novas demandas.

Registre-se, todavia, que, é aqui mantido intacto, com o intuito de evitar maior congestionamento das instâncias recursais, o sistema de preparo recursal previsto no art. 1.007 do aludido Código, cujo § 4º assevera que o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo (importância exigida como pressuposto necessário para apreciação do recurso interposto), inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir para o aperfeiçoamento da matriz processual civil serão

percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2017.

Deputado NILTO TATTO
PT/SP

2017-13236